

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.939, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências; e acrescenta parágrafo ao art. 26, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**Autor:** Deputado João Dado

**Relator:** Deputado Dr. Jorge Silva

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 23 de abril de 2014, após a leitura do parecer, visando à melhoria deste Projeto de Lei e, conseqüentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, acatei a sugestão do Deputado Mandetta no sentido de alterar o Art. 2º do substitutivo, onde altera o Art. 1.606, trocando a palavra “parentes” por “descendentes”, excluindo a palavra “ou,” e a frase “,na linha colateral” como também excluindo no Art 3º do substitutivo, onde altera o Art. 1.609 a palavra “pelos”, o que foi acatado pelos Parlamentares presentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.939/2010, com o novo substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado **Dr. Jorge Silva**  
Relator

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.939, DE 2010

Altera o art. 1.606 e o *caput* do art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e acresce o art. 1.609-A ao mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.606 e o *caput* do art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e acresce o art. 1.609-A ao aludido diploma legal para dispor sobre o reconhecimento e a ação de investigação da filiação e, por via de consequência, de parentesco.

Art. 2º O art. 1.606 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho ou a qualquer de seus descendentes em linha reta até o quarto grau.*

*Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho ou parente dele, os respectivos herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo. (NR)”*

Art. 3º O *caput* do art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito pelos pais:*

*..... (NR)”*

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.609-A:

*“Art. 1.609-A. Podem os herdeiros de pessoa falecida reconhecer por escritura pública a paternidade ou maternidade por esta não reconhecida. (NR)”*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator